PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8009515-39.2022.8.05.0000, da Comarca de Camacari Impetrantes: Dr. Bruno Garrido (OAB/BA nº 39.980) e Dra. Carolina Adorno Pergentino (OAB/BA nº 59.381) Pacientes: Neudimar de Jesus Santos, Wallace John de Oliveira Santos e Ezeguiel Barbosa Ribeiro Origem: Ação Penal nº 8000469-06.2022.8.05.00039 Procuradora de Justica: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO DE CRIMES. ART. 155, §§ 1° E 4° , IV E 4° —C, II, CP. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CP. ART. 250, CAPUT E § 1° , I E II, 'A', CP. ARTS. 29 E 69, CP. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NO CORRESPONDENTE DECRETO, PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTES APONTADOS COMO INTEGRANTES DE GRUPO CRIMINOSO COMPOSTO POR 24 (VINTE E OUATRO) HOMENS, MUNIDOS DE ARMAS DE FOGO, A BORDO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS, 02 (DUAS) MOTOS E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, QUE INVADIRAM UM SÍTIO, LOCAL EM QUE DEMOLIRAM E ATEARAM FOGO NAS CASAS DOS HABITANTES, DE ONDE SUBTRAIRAM, AINDA, PERTENCES DIVERSOS. DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO, TENDO INDICADO, TAMBÉM, QUE DOIS DOS PACIENTES RESPONDEM A "DIVERSOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS". DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM. Decreto preventivo questionado, proferido nos autos da Ação Penal nº 8000469-06.2022.8.05.0039, que revela fundamentação suficiente, demonstrando a gravidade concreta das condutas imputadas aos Pacientes, apontados como integrantes do grupo composto por 24 (vinte e quatro) homens, munidos de armas de fogo e a bordo de 04 (quatro) veículos, 02 (duas) motos e uma máguina retroescavadeira, os quais, em 20.11.2021, invadiram o "Sítio Tererê", localizado em Catu de Abrantes/BA, a uma hora da manhã, local em demoliram e atearam fogo nas casas dos habitantes, de onde subtraíram diversos bens. Indicado, ainda, na decisão questionada, que os Pacientes Neudimar e Wallace John respondem a "diversos procedimentos investigativos", reforçando a presença de motivos para a decretação da medida cautelar ora questionada. Feito de origem, Ação Penal n° 8000469-02.2022.8.05.0039, que se encontra em andamento regular, com apresentação de alegações finais pelo Ministério Público em 18.07.2022, e, em conjunto, pela Defesa constituída, em 25.07.2022. Importa transcrever, por fim, trechos do judicioso parecer Ministerial: "[...] Compulsando a documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão que decretou/manteve a custódia segregadora, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva. [...].". Do exposto, conhece-se da impetração e denega-se a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009515-39.2022.8.05.0000, em que figuram como Pacientes Neudimar de Jesus Santos, Wallace John de Oliveira Santos e Ezequiel Barbosa Ribeiro, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da impetração, e denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2022. RELATÓRIO Conforme a impetração, os Pacientes Neudimar de Jesus Santos, Wallace John de Oliveira Santos e Ezeguiel Barbosa Ribeiro respondem à Ação Penal nº 8000469-06.2022.8.05.0039, em cuja denúncia se descreve que, em 20.11.2021, por volta de uma hora da madrugada, em Catu de Abrantes/BA, cera de 24 (vinte e quatro) homens, dentre os quais os Pacientes, a bordo de 04 (quatro) veículos, 02 (duas) motos e uma máquina retroescavadeira, com emprego de arma de fogo, invadiram a localidade conhecida como "Sítio Tererê" e expulsaram os seus habitantes, tendo demolido e ateado fogo em suas residências, de onde ainda subtraíram pertences diversos. Consta, ainda, que os citados fatos criminosos foram apurados, inicialmente, no curso do Auto de Prisão em Flagrante nº 8055749-93.2021.8.05.0039, em que se formalizou a prisão em flagrante de 22 (vinte e dois) envolvidos, sendo 05 (cinco) deles Policiais Militares, únicos que tiveram a prisão preventiva requerida pelo Ministério Público, com destaque para o fato de que a segregação cautelar dos Pacientes foi decretada apenas em 26.01.2022, e cumprida na data de 08.03.2022. Com base em tais fundamentos, a impetração afirma a inexistência de motivos para a prisão preventiva, pois, na percepção dos Advogados impetrantes, "a conveniência da instrução processual, bem como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal encontra-se garantida, visto que, permaneceu em liberdade os pacientes por quase 5 (cinco) meses", contexto que "demonstra que não existe risco de evasão do distrito da culpa". Ainda quanto aos pressupostos e fundamentos da medida cautelar prisional, a impetração afirma inexistir motivo para que "Sr. Teófilo e sua companheira" temam "pela sua vida", pois "se realmente fossem os pacientes dados a práticas delitivas, em especial a questões de grilagem de terras e milícias, o tempo em que tiveram em liberdade, que, repita-se, foi de quase 5 (cinco) meses, teriam tido tempo hábil suficiente para atentar contra a vida de quem entendesse". Após a afirmação de que os Pacientes possuem requisitos para responder ao processo em liberdade, a impetração formula pedido de liminar, para expedição de alvará de soltura seu favor, e, no mérito, a definitiva concessão desta providência. A petição inicial, de ID 25846374, veio instruída com documentos (IDs 25846384, 25846385, 25846391, 25846393, 25846395, 25846402, 25846404 a 25846406, 25846408, 25846410, 25846413 e 25846918). O feito foi distribuído por sorteio perante a Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, para relatoria de Eminente Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda (ID 25858551), que indeferiu o pedido de liminar (ID 25945965). Juntado, pelos Advogados Impetrantes, cópia do decreto preventivo (IDs 25994646 e 25994647). Prestadas informações pela MM. Juíza de Direito, Dra. Bianca Gomes da Silva (ID 26746605). Em parecer, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp se manifestou pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem (ID 27864593). Foi proferida decisão pela então Relatora, Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda, para redistribuição dos autos para esta magistrada, observando-se a prevenção determinada pela Ação Cautelar Inominada nº 8041084-92.2021.8.05.0000 (ID 28394309). Realizada a redistribuição dos autos (ID 28510002). VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o exame de mérito da impetração, que deve ser pela denegação da ordem, pelas seguintes razões: Ressalta-se, inicialmente, que a Ação Cautelar Inominada nº 8041084-92.2021.8.05.0000, que determinou a redistribuição para esta magistrada, por prevenção, foi extinta sem julgamento de mérito, tendo-se em vista, em síntese, o quanto

decidido na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 8057426-61.2021.8.05.0039, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Bianca Gomes da Silva, que julgou parcialmente procedente a denúncia, tendo concedido liberdade provisória aos então sentenciados Marco Aurélio Conceição Nascimento, Marcos Silva dos Santos, Antônio Carlos de Jesus Chagas e Paulo César Santos de Sousa (ID 30123690, Ação Cautelar Inominada nº 8041084-92.2021.8.05.0000 - consulta via PJe 2º Grau). Dado o caráter pessoal dos fundamentos que ensejaram a liberdade provisória mencionada, conclui-se pela inexistência de prejuízo ao andamento do presente feito. Feitas essas observações, destaca-se que o decreto preventivo questionado, proferido nos autos da Ação Penal nº 8000469-06.2022.8.05.0039, revela fundamentação suficiente, consistente na gravidade concreta das condutas imputadas aos Pacientes, apontados como integrantes do grupo composto por 24 (vinte e quatro) homens, munidos de armas de fogo e a bordo de 04 (quatro) veículos, 02 (duas) motos e uma máquina retroescavadeira, que, em 20.11.2021, invadiram o "Sítio Tererê", localizado em Catu de Abrantes/BA, a uma hora da manhã, tendo demolido e ateado fogo nas casas dos habitantes, de onde ainda subtraíram diversos bens. O decreto preventivo ressaltou ainda, que os Pacientes Neudimar e Wallace John respondem, ainda, a "diversos procedimentos investigativos", tudo a sinalizar a presença de motivos para a decretação da medida cautelar ora questionada. Transcrevem-se, nesse sentido, trechos da decisão questionada: "[...] Outrossim, o Ministério Público pugnou pela prisão preventiva dos denunciados, argumentando que haveria indícios de autoria e materialidade, bem como que a decretação de prisão preventiva seria necessária para garantir a ordem pública. Inicialmente, há de se pontuar que os fatos narrados na denúncia envolveram diversos flagranteados, sendo que para melhor análise da conduta individualizada dos agentes procedeu-se ao desmembramento do mesmo com distribuição de denúncias autônomas. Salientese que os autos n° 8057426-61.2021.8.05.0039 se refere a denunciados diversos, mas há imputação de delitos idênticos, sendo que os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada pelo E.TJBA. Assim, a narrativa acima não pode ser desprezada, haja vista que se tratam dos mesmos delitos, cabendo perquirir no caso em epígrafe tão somente quanto a periculosidade em concreto dos agentes. Conforme já descrito anteriormente, estão presentes na inicial acusatória os indícios de autoria e materialidade necessários para à ação penal. Vale pontuar que, como constatado pelo E.TJBA, o modus operandi utilizado de extrema periculosidade, pois aduz-se que durante a madrugada supostamente um grupo armado, composto de cerca de 24 (vinte e quatro) homens, dentre eles os denunciados NEUDIMAR, WALLACE JOHN e EZEQUIEL, a bordo de 04 (quatro) veículos, 02 (duas) motos e 01 (uma) máquina retroescavadeira, invadiram a localidade conhecida como "Sítio Tererê" e, após ameaçarem e expulsarem os habitantes, demoliram e atearam fogo nas respectivas residências e barracos, bem como subtraíram alguns objetos. Saliente-se que a empreitada criminosa se deu durante a madrugada mostrando total desprezo pela vida humana, derrubando e queimando casas onde residiam famílias, inclusive crianças. [...] Fato outro, narra a inicial que NEUDIMAR e WALLACE JOHN são contumazes na prática de delitos dessa natureza, tendo contra si diversos procedimentos investigativos, o que, por si só, traz indícios acerca da periculosidade em concreto dos agentes e demonstra a necessidade da custódia cautelar para evitar novas práticas de delitos e salvaguardar à ordem pública. Saliente-se ainda que, segundo relatório da inteligência trazido pelo Ministério Público, haveria a existência de uma suposta

empresa que atua no ramo de vigilância e segurança privada relacionando os denunciados e as praticas criminosas. Sendo assim, estando comprovados os reguisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, uma vez entendendo a existência de gravidade concreta da conduta, bem como da necessidade de tranquilidade da comunidade como um todo, DEFIRO o pleito do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, WALLACE JOHN DE OLIVEIRA SANTOS e EZEQUIEL BARBOSA RIBEIRO. [...].". (ID 178996768. Ação Penal nº 8000469-02.2022.8.05.0039 - consulta via PJe 1º Grau). Segundo informações da MM. Juíza de Direito, Dra. Bianca Gomes da Silva, os Pacientes respondem ao feito de origem, como "como incursos nas penas dos arts. 155, § 1º, § 4º, IV (furto qualificado) e § 4º-C, II; 163, parágrafo único, I (dano qualificado); 250, caput e § 1º, I e II, a (incêndio); e 288, caput e parágrafo único (associação criminosa), c/c os arts. 29, e 69, todos do Código Penal.". (ID 26746605). Por fim, é importante destacar que o feito de origem, Ação Penal nº 8000469-02.2022.8.05.0039, encontra-se com andamento regular, com apresentação de alegações finais pelo Ministério Público em 18.07.2022, e, em conjunto, pela Defesa constituída, em 25.07.2022 (respectivamente, IDs 215563937 e 217593118, Ação Penal nº 8000469-02.2022.8.05.0039 - consulta via PJe 1º Grau). Importa transcrever, por fim, trechos do judicioso parecer Ministerial: "[...] Compulsando a documentação constante nos autos do 'writ', notadamente a decisão que decretou/manteve a custódia segregadora, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva. Assim, impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis'. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir. Assim, não se vislumbra, ao menos com os elementos do feito, constrangimento ilegal. [...].". (ID 27864593). Do exposto, conhece-se da impetração e denega-se a ordem. Salvador, 15 de agosto de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora